FEAM
Protocolo nº: 0750292/2011
Divisão: PRO 03/10/11
Mat.____ Visto MF
FUNDAÇÃO ESTADUAL MEIO AMBIENTE
82
FL. Nº

PARECER JURÍDICO

AUTUADO: Indústria e Comércio de Café Ki-Aroma Ltda	RECURSO
PROCESSO Nº: 235/1997/001/1997	
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 213/97	
TIPOS DE INFRAÇÃO: 2 graves 1 gravíssima	
PORTE: Pequeno	

I – RELATÓRIO

A sociedade empresária acima identificada foi autuada pela FEAM em 18.07.1997, por infringir o art. 19, § 2º, itens 1 e 4; e § 3º, item 1, do Decreto nº 21.228/1981, alterado pelo Decreto nº 32.566/1991, *in verbis*:

> *"Art. 19 – (...)*
> *(...)*
> *§2º - São consideradas infrações graves:*
>
> *1 – instalar, construir, testar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licença de Instalação;*
> *(...)*
> *4 – emitir ou lançar efluentes líquidos, gasosos ou resíduos sólidos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecimento nas Deliberações Normativas;*
> *(...)*
> *§ 3º - são consideradas infrações gravíssimas:*
> *1 – dar início ou prosseguir atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licença de Operação;"*

A autuada foi regularmente notificada do indeferimento da defesa, tendo sido aplicadas as seguintes penalidades:

- **pela infração gravíssima**: multa no valor de R$ 3.244,71, aplicada pela Câmara de Atividades Industriais – CID/COPAM, em 27.10.1998;

- **pelas infrações graves**: duas multas no valor de R$ 2.629,43 cada, aplicadas pela FEAM em 3.8.1998.

O Pedido de Reconsideração apresentado foi indeferido em 31.08.2007 e 23.10.2007. (Fls. 36 e 38).

A autuada interpôs recurso (fls. 44/46), que não foi conhecido pelo Presidente da CNR/COPAM porque foi considerado intempestivo, nos termos do art. 34, parágrafo único, do Decreto nº 39.424/1998.

Após ser notificada do não conhecimento do recurso, a autuada solicitou o parcelamento do débito e assinou o Termo de Confissão e de Parcelamento do Débito em 15.1.2009. (Fls. 62/64).

Em 22.9.2010, a Diretoria de Arrecadação e Controle de Receitas emitiu memória de cálculo para atualização do débito, informando que o débito foi dividido em 60 parcelas, mas apenas seis foram pagas.

Diante do não pagamento das multas, o processo foi remetido à AGE para inscrição do débito em dívida ativa.

Em 17.1.2011, o processo foi devolvido pela AGE para reavaliação, com controle de legalidade negativo, solicitando que fosse apontada qual a hipótese, dentre as previstas na Cláusula Quinta do Termo de Confissão e de Parcelamento do Débito, que ensejou o seu descumprimento. Solicitou também que fosse identificado o saldo remanescente e as parcelas que lhe deram origem. (Fls. 80/82).

A Diretoria de Arrecadação e Controle de Receitas emitiu nova memória de cálculo e o processo retornou à Procuradoria para análise.

Contudo, é necessário chamar o feito à ordem para adequá-lo à norma vigente, como exposto a seguir.

II – ANÁLISE JURÍDICA

O Parecer Jurídico, emitido em 30.1.2008, considerou o recurso intempestivo, nos termos do art. 34, parágrafo único, do Decreto nº 39.424/1998, porque foi protocolizado na FEAM em 20.12.2007, após o prazo de 20 dias contados do recebimento da notificação da decisão recorrida. (Fl. 47).

Contudo, com a publicação do Decreto nº 44.309/2006, passou a ser admitida a apresentação de recurso via postal e a tempestividade seria verificada pela data da postagem e não mais da data do protocolo no órgão ambiental.

Como o recurso foi interposto após a entrada em vigência do Decreto nº 44.309/2006, a sua tempestividade deve ser verificada pela data da postagem, em obediência ao art. 40 do mencionado Decreto.

A notificação da decisão de indeferimento do Pedido de Reconsideração foi recebida no dia 26.11.2007, conforme AR acostado à fl. 43, sendo que o prazo recursal começou a fluir em 27.11.2007 e encerrou no dia 17.12.2007.

A autuada postou seu recurso no dia 14.12.2007, portanto, dentro do prazo. Entretanto, ele não foi conhecido por ter sido considerado intempestivo, o que deve ser revisto.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 88
RUBRICA

Além disso, houve erro administrativo na fixação do valor total do débito no Termo de Confissão e de Parcelamento do Débito, devido à falta de atualização das multas. Foi considerado apenas o valor principal (R$ 8.503,57), sem juros de mora e sem correção monetária.

A Lei Estadual nº 14.184/2002 preceitua, em seu art. 64, que a Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

A anulação do ato administrativo pode ser feita pela Administração Pública, com base no seu poder de autotutela sobre os próprios atos, conforme entendimento já consagrado pelo Supremo Tribunal Federal por meio das Súmulas nº 346 e 473.

Dessa forma, o presente recurso deve ser conhecido e submetido a julgamento, revendo-se a posição adotada no parecer jurídico de fl. 47.

No recurso de fls. 44/46, a autuada não contesta o Auto de Infração, limitando-se a alegar que se trata de microempresa e solicita o perdão das multas, diante da sua incapacidade de efetuar o pagamento.

O recurso não apresentou nenhuma tese ou fundamentação capaz de descaracterizar as infrações cometidas.

Impossível o perdão das multas, por absoluta falta de amparo legal.

O Decreto nº 44.844/2008, em seu art. 96, determina que as alterações promovidas nos valores das multas implicam a incidência das normas pertinentes, quando mais benéfica ao infrator e desde que não tenha havido decisão definitiva na esfera administrativa.

Portanto, como não havia decisão administrativa definitiva neste processo em 26.6.2008, data da publicação do Decreto nº 44.844/2008, deve ser avaliada a possibilidade de redução do valor da multa.

Nos termos do Anexo I do art. 83 do Decreto nº 44.844/2008, o valor das multas aplicáveis neste caso é de R$ 2.501,00 para a infração grave e de R$ 10.001,00 para a infração gravíssima.

A autuada ainda não providenciou a regularização ambiental do empreendimento, conforme consulta ao SIAM nesta data.

III – CONCLUSÃO

Recomenda-se ao **Presidente da CNR/COPAM** *anular a decisão de fl. 49* que não conheceu o recurso por considerá-lo intempestivo, e conhecê-lo, encaminhando-o para julgamento pela Câmara Normativa e Recursal.

Recomenda-se à **CNR/COPAM** *o indeferimento do recurso interposto*, mantendo as penalidades aplicadas:

- pelas duas infrações graves: o indeferimento do recurso, com a manutenção das multas aplicadas, porém reduzindo o seu valor de R$ 2.629,43, cada, para R$ 2.501,00, cada, nos termos do artigos 83 e 96 do Decreto nº 44.844/2008;

- pela infração gravíssima: o indeferimento do recurso, com a manutenção da multa aplicada, no valor de R$ 3.244,71, por se tratar de norma mais benéfica, conforme determina o art. 96 do Decreto 44.844/2008.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 3 de outubro de 2011.

Autora: Maria do Carmo Moreira Fraga OAB/MG 72.355 – MASP 1043.870-3	Assinatura: Maria Fraga
Aprovado por: Gustavo Chaves Carreira Machado Procurador-Chefe da FEAM OAB/MG 90.644 / MASP 1.120.512-7	Assinatura: